

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.386/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162618-26
Impugnação: 40.010126141-22
Impugnante: Ical Indústria de Calcinação Ltda
IE: 465009904.07-76
Proc. S. Passivo: Orlando Resende/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE/USO E CONSUMO – NÃO RECOMPOSIÇÃO DO LIVRO CIAP. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, aproveitamento indevido de créditos de ICMS em parcelas mensais (1/48) decorrentes de créditos registrados no livro de Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, glosados pelo Fisco em lançamento anterior. Infração caracterizada nos termos do art. 31, inciso III da Lei nº 6763/75 e art. 70, inciso XIII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2005 a junho de 2009, em decorrência da não recomposição do livro CIAP e do livro RAICMS, em face do estorno de crédito efetuado no PTA 01.000152023-71.

No mencionado PTA, foram estornados os créditos do imposto originários de aquisições de mercadorias e materiais para uso e consumo, inclusive energia elétrica não consumida no processo de industrialização, além de bens alheios à atividade do estabelecimento, classificados erroneamente como ativo permanente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

A Fiscalização redigiu o relatório do Auto de Infração da seguinte forma:

concluídos os trabalhos de auditoria fiscal, constatamos que a autuada apropriou indevidamente, nos exercícios de 2005 a 2009, créditos fiscais de icms referentes às aquisições de bens de uso e consumo e para o ativo permanente da empresa...

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 606/610, respaldando seu direito ao crédito do ICMS no princípio da não cumulatividade do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Manifestação Fiscal de fls. 656/659, narra a acusação fiscal da seguinte forma:

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos fiscais de ICMS, nos exercícios de 2005 a 2009, referentes às aquisições de bens de uso, consumo e ativo permanente, considerados alheios à atividade do estabelecimento, e pela aquisição de energia elétrica não consumida no processo de industrialização...

Na mesma linha, a Assessoria do CC/MG exara parecer às fls. 664/671, opinando pela procedência do lançamento.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 21/06/10, decide converter o julgamento em diligência (fls. 672).

O Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 674/705, cumprindo a determinação da Câmara. Em seguida, abriu-se vista dos autos à Impugnante (fls. 706/707 e 710/713), permanecendo silente a Autuada.

Em nova análise dos autos, a Assessoria Fiscal do CC/MG solicita (fls. 727) ao Fisco maiores esclarecimentos acerca do objeto da autuação. A resposta encontra-se às fls. 728, com abertura de vistas à Autuada (fls. 731/733), que novamente não se manifestou.

Em que pese toda a discussão até o momento trilhar a linha de aquisição de materiais de uso e consumo e bens alheios, inclusive com a providência tomada pela Egrégia 2ª Câmara, há de se concluir, *data venia*, que a acusação fiscal que melhor representa a espécie em análise pode ser assim resumida:

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2005 a junho de 2009, em decorrência da não recomposição do livro CIAP e do livro RAICMS, em face do estorno de crédito efetuado no PTA 01.000152023-71.

Restando esclarecido que o presente lançamento restringe-se à complementação do lançamento anterior, a Assessoria Fiscal exara seu parecer de fls. 734/752, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada no dia 01 de junho de 2011, a 2ª Câmara de Julgamento decide retornar os autos à Advocacia-Geral do Estado, em razão de ser, o PTA em julgamento, complemento do lançamento anterior. Aquele órgão se manifesta, às fls. 755/756, pela continuidade do julgamento na fase administrativa.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 734/752 foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, com as alterações necessárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme destacado no relatório, a autuação, em suma, versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2005 a junho de 2009, em decorrência da não recomposição do livro CIAP e do livro RAICMS, em face do estorno de crédito efetuado no PTA 01.000152023-71.

No mencionado PTA, foram estornados os créditos relativos aos produtos elencados nas planilhas de fls. 09/26 e 49/65, com a recomposição do livro CIAP (fls. 577/580).

O lançamento anterior atingiu até o mês de 2005. Assim, o estorno compreendeu, em relação a essas aquisições, o máximo de 5/48 (cinco quarenta e oito avos).

Saliente-se que as planilhas de um e outro PTA são exatamente iguais e correspondem aos mesmos créditos analisados na decisão anterior.

Forçoso reconhecer, portanto, que os créditos estornados neste PTA não se referem a nenhuma aquisição de mercadoria no período de junho de 2005 a junho de 2009, mas se referem, sim, àquelas adquiridas no período de junho de 2002 a maio de 2005.

Neste diapasão, preliminarmente há de se perquirir sobre eventual cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não há correspondência clara entre os fatos narrados na acusação fiscal e apuração real do lançamento.

O art. 92 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Se no nascedouro do lançamento pode-se aventar quanto à nulidade da peça acusatória, cuidou a Impugnante de demonstrar em sua peça de defesa o conhecimento do conteúdo do Auto de Infração.

Com efeito, ao apontar seus fundamentos jurídicos, a Autuada assim se manifestou (fls. 607):

Os créditos ora estornados objeto desta impugnação, são parcelas de ICMS registradas nos livros de entrada e apuração e ICMS no período de março de 2006 a junho de 2009, na proporção de 1/48 ao mês, dos saldos de ICMS creditados na aquisição de bens para o Ativo permanente da empresa, mediante emissão de NF com o valor da parcela de ICMS creditado no mês de apuração, nos termos do § 3º, incisos I e II, do art. 66, c/c os §§ 7º a 10 do artigo 70 do RICMS/MG...

Observe-se que a Impugnante não menciona em nenhum momento a aquisição de mercadorias no período objeto do lançamento.

Mais tarde, ainda na peça defensiva, a Impugnante clama pela devolução integral dos créditos, no valor de R\$ 1.202.854,87, que corresponde ao valor glosado no PTA primeiro (fls. 610).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, ficam afastadas eventuais indagações de nulidade e cerceamento de defesa, nos termos do art. 92 do RPTA, anteriormente mencionado.

Nessa linha, entende-se que não há mais possibilidade de se discutir o mérito da função/aplicação dos produtos, uma vez que isso já se deu no julgamento do PTA 01.000152023-71.

Destarte, a discussão sobre a validade dos créditos exauriu com a decisão tomada no Acórdão nº 17.534/06/3º, que se posicionou favoravelmente à classificação dos produtos objeto do lançamento, como materiais de uso e consumo e bens alheios.

A contenda nestes autos se restringe, portanto, ao cálculo do estorno subsequente e à aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

Quantos aos cálculos, note-se que o Fisco promoveu a recomposição do livro CIAP, excluindo, do “Saldo Acumulado” lançado pela Autuada nos respectivos períodos, o montante de glosa efetuada pelo Fisco no lançamento anterior, conforme se percebe pelo “Quadro II” de fls. 559/562, deduzidas as parcelas excluídas pela Autuada no decorrer do tempo, em face de se ter atingido a cota de 48/48 avos (coluna 9 da mencionada planilha).

Verificando o CIAP de fls. 564/576, conclui-se que a Autuada, de modo diverso, manteve-se fiel ao seu saldo acumulado, mesmo após a decisão administrativa irreformável.

A título de exemplo, o mês de junho de 2005 (fls. 564), em que a empresa manteve o saldo acumulado de R\$ 8.714.689,97, ao invés de utilizar o saldo da recomposição do PTA 01.000152023-71, no valor de R\$ 7.326.747,66.

No tocante à Multa Isolada aplicada, o dispositivo sancionatório assim prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

No caso dos autos, a Autuada cometeu as duas infrações, ou seja, aproveitou créditos indevidos que deveriam ter sido estornados, bem como manteve em sua Conta Gráfica o saldo credor alterado pelo Fisco no lançamento do PTA 01.000152023-71.

Mas, esta segunda irregularidade não é a essência do presente lançamento, tanto que o Fisco poderia também ter exigido a penalidade prevista no inciso XXIV, mas não o fez.

Por conseguinte, correta se apresenta a penalidade aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste PTA, o ICMS se refere à redução do saldo credor naquele PTA, acrescido das parcelas subseqüente de ICMS (1/48), apropriadas no período de junho de 2005 a junho de 2009, mas inerentes às aquisições de junho de 2002 a maio de 2005.

A multa isolada, neste caso, deve incidir sobre as parcelas efetivamente apropriadas, sendo este o cálculo elaborado pelo Fisco, conforme “Quadro VI” de fls. 601, o que justifica a diferença entre a multa isolada (MI) e a multa de revalidação (MR).

Com efeito, o valor menor para a MI, em relação à MR, decorre do fato de que os créditos efetivamente apropriados no período de junho 2002 a maio de 2005 foram apenados com a respectiva multa no PTA 01.000152023-71.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora